



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 28/04/92 pag. 5570

Em 28/04/92

ACÓRDÃO Nº 12.171
Recurso nº 9.453 - Classe 4ª
Mun. de Buri - SP

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.
Recorrentes: 1 - Sebastião Vieira da Cruz, Prefeito eleito pelo PMDB. 2 - Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.
Recorridos: 1 - Diretório Municipal do PDS e João Domingues de Oliveira, candidato a Prefeito. 2 - Procuradoria Regional Eleitoral.

Prefeito Municipal. Impugnação de mandato eletivo. Alegação de fraudes, corrupção e abuso do poder econômico.

Preliminar de incompetência originária da Corte a quo.

Reconhecida pelo TSE a incompetência absoluta do Tribunal Regional para estabelecer sua própria competência originária na hipótese, já que inexistente norma constitucional expressa sobre a matéria ou foro privilegiado por prerrogativa de função. Inaplicabilidade, por analogia, do art. 29, inciso VIII, da C.F., que prevê a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de Prefeito, por não se tratar de processo criminal.

Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da C.F. e art. 113, do CPC, porque não assegurados o contraditório e a ampla defesa.

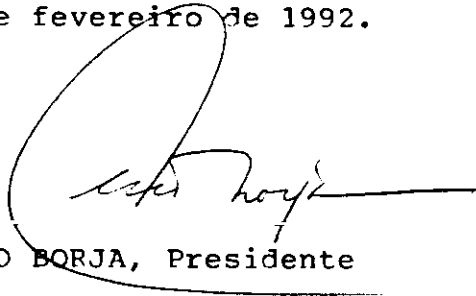
Entendimento pela Corte, a contrario sensu, do art. 121, § 4º, III e IV, da C.F. no sentido de que os diplomas de Prefeitos e Vice, e Vereador, porque já são objeto de recurso ordinário para o TRE, somente têm o recurso especial para o TSE com fundamento nas alíneas I e II do mesmo art. 124, § 4º, da Constituição, dada a imprescindibilidade da competência originária dos juízes eleitorais para se preservar o duplo grau de jurisdição.

Recurso conhecido e provido.

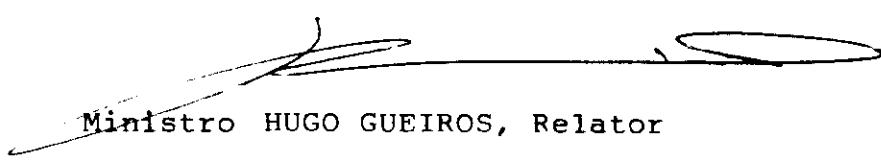
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para o efeito de declarar a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral e remeter os autos ao Juiz Eleitoral competente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de fevereiro de 1992.



Ministro CÉLIO BORJA, Presidente



Ministro HUGO GUEIROS, Relator



Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral-Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente, a ação é de impugnação do mandato do Prefeito de Buri, São Paulo, intentada pelo Partido Democrata Social, em 28 de dezembro de 1988, perante o Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Itapeva.

O prefeito diplomado ter-se-ia valido de fraudes, corrupção e atos configuradores de abuso do poder econômico. Dando o prefeito como incurso na hipótese da inelegibilidade do art. 1º, I, letra 1, da Lei Complementar nº 5/70, e tendo por comprovado o abuso de poder econômico, a inicial requer a declaração de perda do mandato eletivo.

O parecer da douta Procuradoria-Geral, Professor Brindeiro é pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar a incompetência absoluta do egrégio TRE, remetendo os autos ao Juiz Eleitoral de Buri.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator): Senhor Presidente, como demonstra a douta Procuradoria, a matéria já foi apreciada por esta Corte, no Recurso nº 8.798, de Mogi Mirim, do qual fui Relator, declarando esta Corte, por unanimidade, a competência originária do Juiz Eleitoral de Mogi Mirim para apreciar a ação de impugnação do mandato do prefeito.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para conhecer da ação de impugnação do mandato do prefeito, e remeto os autos ao Juiz Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.453 - Cls. 4ª - SP. Relator: Min. Hugo Gueiros - Recorrentes: 1 - Sebastião Vieira da Cruz, Prefeito eleito pelo PMDB (Advº: Dr: Antônio Tito Costa). 2 - Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente (Advºs: Drs: Francisco José Dias Monteiro, Antônio Celso Polifemi e Durval Vieira da Cruz). Recorridos: 1 - Diretório Municipal do PDS e João Domingues de Oliveira, candidato a Prefeito (Advºs: Drs: Arnaldo Malheiros, Francisco Octávio de Almeida Prado e Joel Pereira de Moura). 2 - Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Relator conheceu e deu provimento ao recurso para o efeito de declarar a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral e remeter os autos ao Juiz Eleitoral competente.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.2.92.

/vts.